



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 70060707460
ORIGEM: PORTO ALEGRE
APRESENTANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTES: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE;
RAUL JORGE ANGLADA PONT E JOÃO ACIR VERLE;
HENRIQUE FONTANA JUNIOR E JOAQUIM DAHNE KLIEMANN;
TARSO FERNANDO HERZ GENRO, E
LÚCIO BORGES BARCELOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DESª. MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Colenda Câmara:

Trata-se de apelações cíveis, interpostas pelo **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E OUTROS**, contra sentença (fls. 1.385/1.397v) que julgou procedente o pedido, em ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, na qual pretende a declaração de nulidade dos contratos temporários, ainda em andamento, firmados com base na Lei Municipal nº 7.770/96, bem como sejam os réus condenados pela prática dos atos previstos no art. 11 *caput* da LIA, com a aplicação das penas previstas no art. 12, III da Lei nº 8.429/92.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Inconformados, os réus apelam

O Município de Porto Alegre, em suas razões, argui, preliminarmente, a nulidade da sentença, pois obscura e contraditória, vez que declara a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.770/96, pelo descumprimento dos requisitos previstos no art. 37, IX da CF. Ademais, a vedação de novas contratações, com base na citada lei, afronta o controle concentrado da constitucionalidade, na medida em que proíbe a sua aplicação futura, pretendendo retirá-la do mundo jurídico, o que não se admite em sede de ação civil pública. No mérito, sustenta a regularidade das contratações temporárias, diante da demanda excepcional de serviços relacionados à saúde pública. Alega que todos os contratados participaram de seleção pública, salvo aqueles aprovados em concurso público, que ficariam nessa condição até a liberação ou criação do cargo público para o qual prestaram certame. Acrescenta que as contratações foram precedidas de pareceres técnicos e jurídicos que atestavam sua regularidade. Assim, pugna pelo provimento da apelação (fls. 1436/1445).

Raul Pont e João Verle sustentam que as contratações temporárias foram efetuadas para fazer frente às necessidades urgentes da população, tais como: aumento não previsto na demanda por saúde, necessidade de municipalização do Hospital Presidente Vargas (HPV) e surtos de epidemias decorrentes da sazonalidade climática do Estado. Fazem referência às peças anteriores, nas quais refutam as acusações, referindo que todas as contratações ocorreram com base nos arts. 198 e incisos da Constituição Federal, 243 da Constituição Estadual, Leis Federais nº 8.080/90 e 8.666/93, e Lei Municipal nº 7.770/96. Argumentam que, tão logo a administração teve condições, foram editadas as Leis Municipais nºs 8.329/99 e 8.330/99, que possibilitaram a realização dos concursos públicos. Aduzem que seus atos não se enquadram as hipóteses elencadas no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Especificamente quanto ao apelante Raul Pont, referem que este foi absolvido no processo crime nº 70006214845, cujos fatos em



análise são iguais aos da presente ação. Requerem seja provido o recurso (fls. 1446/1452).

Henrique Fontana Júnior e Joaquim Dahne

Kliemann alegam, preliminarmente, a nulidade da sentença, pois não atende aos requisitos do art. 453, II do CPC, haja vista que a decisão baseou-se apenas nas alegações do autor, desconsiderando as justificativas apresentadas pelos demandados quanto à necessidade de contratações temporárias. Ainda, afirmam que a sentença carece da análise individualizada da conduta de cada um dos réus, dentre os quais, três agentes públicos que ocuparam o cargo de Prefeito no período apontado na inicial. No mérito, referem que são apontadas contratações ilegais desde o ano de 1993, que não poderiam ser abarcados pelo feito, que faz referência a fatos ocorridos a partir de 1997. Acrescentam que as contratações ocorreram em decorrência, em alguns casos, da insuficiência de candidatos aprovados em concursos públicos, e, em outros, de certames com número de vagas insuficientes. Informam que as contratações temporárias ocorreram seguindo a ordem dos aprovados nos concursos e processos seletivos realizados. Aduzem que os direitos à saúde e à vida da população devem ser prioridade quando há conflitos de direitos, o que motivou as contratações. Salientam que o conceito de improbidade administrativa requer desvio da finalidade de um ato, o que, na prática, não ocorreu. Informam que a partir de 1996 o Município de Porto Alegre ingressou na "gestão semi-plena" do Sistema Único de Saúde, passando a ser o responsável pelo gerenciamento da saúde, administrando, não só os recursos financeiros, como também assumiu os encargos administrativos em relação aos prédios, equipamentos e servidores cedidos de outras esferas. Ao Estado caberia o repasse de servidores, o que não ocorreu. Em razão disso, foram feitas as contratações, pois as necessidades na área da saúde são permanentes e não emergenciais ou temporárias. Salientam que o apelante Henrique Fontana Junior, na época Secretário da Saúde, providenciou todas as diligências necessárias para a realização do concurso público, que ocorreu logo após sua saída do governo municipal. Argumentam que as contratações atendem ao princípio da moralidade, na medida em que o administrador não se omitiu frente à gravidade da situação, efetuando as contratações de forma



despersonalizada. Na eventualidade de ser mantida a sentença, requerem a diminuição da pena aplicada. Pedem o provimento do apelo (fls. 1.454/1.476).

Por sua vez, Tarso Genro alega que a sentença desconsidera as circunstâncias e a finalidade em que ocorreram as condutas reputadas como improbas. Faz uma análise sobre os princípios existentes no direito pátrio, defendendo que os princípios da preponderância do interesse público e da razoabilidade devem prevalecer sobre o princípio da legalidade. Nesse ínterim, infere que as contratações ocorreram para garantir o regular funcionamento do Hospital de Pronto Socorro de Porto Alegre, o que inclusive, teria sido confirmado por um Auditor do TCE. Em relação aos concursos para médicos radiologistas, informa que houve poucos inscritos, bem como uma paralisação do certame, por conta de uma decisão liminar. Analisa o ato ímprobo, segundo a doutrina, defendendo a necessidade de dolo no agir do agente. Diz que as contratações eram necessárias e indispensáveis para o funcionamento do Hospital de Pronto Socorro, que faz atendimentos de urgência. Refere que as contratações foram realizadas com base na Lei Municipal nº 7.770/96, a fim de manter as mínimas condições de atendimento, não havendo que se falar que os contratos tiveram como finalidade vantagem indevida ou dano ao erário. Afirma que a jurisprudência pátria admite a contratação temporária autorizada por leis municipais que não tenham sido declaradas inconstitucionais. Destaca que o autor admite não ter havido qualquer dano ao erário público. Argumenta que as contratações não foram efetuadas por escolha do Prefeito ou dos Secretários, não havendo afronta ao princípio da impessoalidade. Postula a reforma da sentença (fls. 1.489/1.525).

Por fim, Lúcio Borges Barcelos, alega que as contratações possuíam caráter emergencial, objetivando o tratamento da saúde da população. Sienta que, ao deixar o cargo de Secretário de Saúde, já não havia mais profissionais trabalhando sob o regime de contratações emergenciais. Refere que esses contratos eram efetuados pelo Município, e não pela Secretaria da Saúde, frente às necessidades da



população. Aduz que sua conduta não se enquadra como ato de improbidade administrativa. Requer seja reformada a decisão (fls. 1.528/1.530).

Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos (fl. 1.533).

Intimado, o Ministério Público apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, pelo que, devem ser conhecidos.

Preliminarmente
Da alegação de nulidade
Sentença contraditória

O Município de Porto Alegre alega que a sentença é nula, obscura e contraditória, pois, num primeiro momento, considera a Lei Municipal nº 7.770/96 inconstitucional e, depois, faz referência que às contratações afrontam a referida norma.

Sem razão o recorrente. Não obstante o Juízo faça referência à inconstitucionalidade da lei municipal, no dispositivo da decisão apenas determinou que o ente se abstenha de efetuar novas contratações com base naquele regramento, bem como, declarou a nulidade dos contratos, com a consequente dispensa dos servidores ao término do prazo da contratação, como se vê a seguir:



Assim, julgo procedente a ação proposta pelo **Ministério Público**, condenando a parte ré, com fundamento nos artigos 12, inciso III e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, em razão de ter cometido atos de improbidade administrativa:

- a) determino que o Município de Porto Alegre se abstenha de efetuar novas contratações temporárias de servidores na área da saúde, com base na Lei Municipal nº 7.777/96;
- b) declaro a nulidade de todos os contratos temporários de trabalho firmados com base na Lei Municipal nº 7.770/96 que porventura ainda em andamento, com a consequente dispensa dos servidores assim contratados ao término do prazo emergencial de contratação, ou seja, ao término do prazo das cartas-contrato ainda vigentes;
- c) à suspensão dos direitos políticos, por cinco anos;
- d) ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00, para cada réu (Raul Jorge Anglada Pont, Tarso Fernando Herz Genro, João Acir Verle, Henrique Fontana Júnior, Lúcio Borges Barcelos e Joaquim Dahne Kliemann), com correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao ano, estes a contar do trânsito em julgado;
- e) a proibição dos demandados (Raul Jorge Anglada Pont, Tarso Fernando Herz Genro, João Acir Verle, Henrique Fontana Júnior, Lúcio Borges Barcelos e Joaquim Dahne Kliemann) de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 3 (três) anos;
- f) condenar a parte ré a pagar as custas do processo. Em relação ao Município de Porto Alegre são devidas custas processuais à razão da metade, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85.

Logo, não há falar em nulidade da sentença.



Ausência dos requisitos do art. 458, II do CPC e individualização das ações

Deve ser afastada a preliminar levantada pelos réus Henrique Fontana e Joaquim Kilemann.

A sentença foi bem fundamentada e atendeu aos requisitos do art. 458 do CPC, *in verbis*:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Com efeito, o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos aduzidos pelas partes com a análise de todos os fatos alegados e o agir de cada réu, como se vê no fundamento da decisão. Registre-se que cumpre ao magistrado elencar apenas aqueles argumentos necessários para dar solução ao litígio, de acordo com o seu convencimento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETARDO INJUSTIFICADO NA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRELIMINAR AFASTADA. Da preliminar de nulidade da decisão 1. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando atendido o ordenamento jurídico vigente, que adotou o princípio do



livre convencimento motivado ou persuasão racional do Juiz, pelo qual todas as decisões judiciais devem ser assentadas em razões jurídicas, cuja invalidade decorre da falta destas, consoante estabelecem os artigos 93, inc. IX da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil, o que incorreu no presente feito. Da legitimidade passiva do médico demandado 2. Merece reparo a decisão singular no que tange ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do médico réu, sob o argumento de que o art. 37, §6º da Constituição Federal somente autoriza o direcionamento da demanda em face do Estado, e não em face do seu servidor, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. 3. Não é possível conceber distinção quando o atendimento é realizado por médico da rede privada daquele prestado por profissional vinculado ao sistema público, possibilitando situação jurídica mais benéfica ao médico do SUS e, consequentemente, rigor menor de sua tardia e eventual responsabilização. 4. Ademais, a modificação do sistema de atendimento não pode importar em salvaguarda ao exame da responsabilidade do médico que, eventualmente, pode ter adotado conduta ilícita no desempenho de sua atividade profissional, como se a vítima que é atendida pelo SUS isenta de responsabilidade o profissional que atua na seara pública, erigindo aquela a um cidadão de segunda categoria. Mérito dos recursos em exame 5. Aplica-se a responsabilidade objetiva ao Município, na forma do art. 14, caput, do CDC, o que faz presumir a culpa do apelante e prescindir da produção de provas a esse respeito, em razão de decorrer aquela do risco da atividade desempenhada. 6. O nosocômio demandado apenas desonera-se do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima ou de fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior. 7. Na análise quanto à existência de falha no serviço prestado, bem como da culpabilidade do profissional, o Magistrado, que não tem conhecimentos técnico-científicos atinentes à área médica, deve se valer principalmente das informações prestadas no laudo pericial. 8. Demonstrado nos autos que houve retardo injustificado na realização de procedimento cirúrgico, o qual sequer foi marcado por inércia do demandado, culminando com sequelas irreversíveis. 9. A parte demandada deve indenizar os danos morais causados, na forma do art. 186 do novo Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, cuja lesão imaterial consiste na dor e sofrimento do postulante devido ao retardo indevido do tratamento necessário ao restabelecimento de sua saúde. 10. Aliado ao fato de que se trata aqui de dano moral puro que prescinde de qualquer prova a



respeito, pois a dor e o sofrimento nesses casos são presumidos, o que é passível de indenização. Quantum mantido. Afastada a preliminar suscitada, negado provimento aos apelos dos demandados e dado parcial provimento ao recurso do autor. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70059635011, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2014) (sic)

No mérito

Consoante se verifica, o Ministério Público recebeu representação, encaminhada por um grupo de candidatos aprovados no concurso público nº 316, para o cargo de auxiliar de enfermagem, na qual referiram que suas nomeações estavam sendo preteridas, em razão de contratações temporárias, feitas por cartas-contrato. Durante a investigação, constatou-se que, pelo menos desde 1993, os Srs. Prefeitos Municipais e os Srs. Secretários Municipais de Saúde vinham, sistematicamente, efetuando contratações temporárias para os cargos de auxiliar de enfermagem, enfermeiro e médico, além de outros ligados à área da saúde. Para tanto, a Administração baseava as contratações nas Leis nº 8.666/93 e Lei Municipal nº 7.770/96, sob a alegação de haver necessidades emergenciais, ainda que a demanda por esses tipos de serviços seja permanente, o que descaracteriza a motivação invocada. Ademais, não obstante os concursos em andamento, ao invés de nomear aprovados, efetuava a contratação desses servidores, de forma temporária, o que ofende os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e do ingresso em cargo público mediante concurso público. Assim, entendendo pela caracterização da prática dos atos de improbidade administrativa, requereu a condenação dos réus como incursos nos atos descritos no art. 11 *caput* da lei nº 8.429/92.

De início, insta trazer à baila o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, *in verbis*:



II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Como se vê, ressalvados os cargos em comissão, os cargos e empregos públicos só podem ser providos mediante concurso público de provas e de provas e títulos. Esta exigência reveste-se de caráter ético e moralizador, visando a assegurar a igualdade e impessoalidade entre os candidatos, só podendo ser excepcionada nas estritas hipóteses previstas pela própria Constituição Federal.

A Lei Municipal nº 7.770/96 dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, com base no art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 1º - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Centralizada, autárquica e fundacional pública poderão promover a, admissão de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
Parágrafo único – vetado

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as admissões que visem a:

I – atender a casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II – combater epidemias;

III – realizar recenseamento;

IV – satisfazer atividades especiais e sazonais.

§ 1º - As admissões previstas neste artigo serão realizadas quando a atividade temporária não puder ser desempenhada pelo efetivo existente nos quadros de pessoal da Administração.



§ 2º - Os atos de admissão de pessoal editados com fundamento nos incisos III e IV serão justificados e enviados à Câmara Municipal de Porto Alegre na data da publicação dos mesmos no Diário Oficial do Município, para apreciação.

§ 3º - O Legislativo Municipal terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para deliberar sobre a matéria.

(...)

Art. 3º - O recrutamento de pessoal efetivar-se-á mediante processo seletivo simplificado, com divulgação na imprensa oficial e jornal de grande circulação no Estado, na forma de regulamento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

(...)

No caso concreto, é fato incontroverso que os apelantes, com base na legislação acima citada, admitiram servidores para o exercício de funções na área da saúde (auxiliares de enfermagem, enfermeiros e médicos), mediante contratação temporária, em detrimento daqueles aprovados em concursos públicos, em clara afronta à norma constitucional. E esses fatos, nenhum deles nega, ao contrário, todos reforçam que a demanda na área da saúde é permanente, o que justificaria as contratações.

Pois bem, a autorização constitucional para contratação de pessoal por tempo determinado, somente se dá para atendimento de necessidade temporária, de excepcional interesse público, na forma estabelecida em lei. Ora, no caso dos autos, não há como se considerar excepcionais as atividades de auxiliar de enfermagem, enfermeiro e médico, pois pertencem ao rol das necessidades permanentes da administração municipal, devendo o quadro ser integrado por servidores efetivos. Necessidades permanentes são aquelas das quais o administrador municipal não pode prescindir em nenhum momento.

A contratação temporária, sem a realização de concurso público, somente é admitida quando presentes os requisitos do *excepcional interesse público*, da *necessidade temporária* da contratação e



definição dos 'casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público', conforme admitido pelo art. 37, IX, da CF.

Nas contratações debatidas na lide, como já se viu, não restou configurada a necessidade temporária na contratação, pois esta diante de serviço relacionado à saúde, que não possui caráter esporádico ou excepcionalidade do interesse público, havendo necessidade permanente de servidores.

Releva considerar que, durante a instrução, a prova testemunhal colhida, e transcrita nos memoriais ofertados pelo Ministério Público, ratifica os fatos alegados na inicial, bem como as essenciais contratações realizadas de forma contrária à Lei Municipal nº 70/96, o que descaracteriza a alegada situação emergencial (fls. 01/1.318).

Ainda que as contratações estejam passadas na Lei Municipal nº 7.770/96, permanecem sendo irregulares, ante a ausência do caráter excepcional, consoante o disposto nos arts. 9º e 11.350/06 da Lei Federal nº 11.350/06.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.



Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE SEM PROCESSO SELETIVO. NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO CONTRATE IMPOSSIBILIDADE. INGERÊNCIA INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU. 1. A regra geral é a admissão de servidor público mediante concurso público conforme norma cogente da Constituição Federal, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público conforme dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 37, IX. A Constituição Federal, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 51/06, ao acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da CF, passou a exigir processo seletivo para a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde. Tal matéria, depois, foi regulamentada pela Lei nº 11.350/06. Nulidade das contratações levadas a efeito sem processo seletivo público, ainda que amparadas por lei municipal. 2. É defeso ao Judiciário se imiscuir na esfera de discricionariedade do Executivo e determinar que o Município contrate agentes comunitários de saúde, na medida em que a Constituição não obriga a contratação pelos entes federados, mas apenas faculta, de acordo com a necessidade, observados os critérios de conveniência e oportunidade. Em optando o Município pelo preenchimento dos cargos, deverá realizar processo seletivo. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70045987104, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 27/06/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AGENTE DE SAÚDE COMUNITÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS (ART. 37, IX, DA CF, E ART. 19, IV, DA CE). FALTA DO PRESSUPOSTO DA TEMPORARIEDADE. BURLA AO CONCURSO PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA.



AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70029374600, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 27/09/2010).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.062/07, DO MUNICÍPIO DE PIRAPÓ. REVOGAÇÃO EXPLÍCITA DA LEI OBJETO DA AÇÃO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. LEI POSTERIOR. TEXTO LEGAL IDÊNTICO AO DA LEI REVOGADA. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE NO MESMO PROCESSO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF (ADI 2.581-3/SP, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA): "... nova redação que não altere o sentido e o alcance do dispositivo atacado não implica a revogação deste, de sorte que permanece viável o controle concentrado de constitucionalidade ". AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM FUNÇÕES PERMANENTES. AGENTES DE SAÚDE. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DA TEMPORARIEDADE PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. INADMISSIBILIDADE. CONHECERAM E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023682982, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 29/09/2008)

Diante de tais fatos, incontroverso que a ação dos apelantes infringiu a regra do art. 11 *caput* da LIA, haja vista que violado o princípio da legalidade, em flagrante desvio de finalidade das contratações, que não possuíam caráter de excepcionalidade. O dolo resta caracterizado pela vontade deliberada de não realizar o concurso público para seleção de servidores da área da saúde, realizando sucessivas contratações emergenciais, bem como em razão de não nomearem os candidatos aprovados nos certames realizados.

Importante destacar que os réus são agentes públicos que há muito tempo atuam na administração pública, logo, possuam plena consciência das contratações que eram firmadas e das



obrigações afetas aos administradores públicos, logo, caracterizada a existência do dolo no agir.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINARES. 1. Preliminares. Decisões unânimes. 1.1 - Suspensão do processo. O julgamento do STF na Reclamação nº 2.138-6 não tem efeito vinculante e nem eficácia erga omnes. Descabe a suspensão do processo. 1.2 - Aplicação da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos. Os agentes políticos estão sujeitos à Lei nº 8.429/92, cujos sancionamentos não excluem os penais, civis e administrativos, previstos na legislação específica (art. 12, caput), como é o caso do crime de responsabilidade (DL nº 201/67). 2. Mérito. Decisão majoritária. Voto vencido do relator. 2.1 - Prefeito Municipal que, ao longo de dois mandatos consecutivos, mediante sucessivas leis, que sequer buscaram justificar ser contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, transforma a Prefeitura num verdadeiro "cabide de empregos" mediante admissões diretas de pessoal para atividades comuns. Pior ainda quando o faz em prejuízo de concursados que aguardavam nomeação, deixando claro o critério da escolha pessoal e da filiação político-partidária. Faz ainda pior quando faz admissão direta sequer autorizada por lei. 2.2 - Violação ao art. 37, II e IX, da CF (regras do concurso público e da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público). Caracterizada a improbidade administrativa prevista no art. 11 e I da Lei 8.429/92. 2.3 - O fato de o Prefeito obter leis autorizadoras, obviamente de iniciativas dele próprio, não descaracteriza o dolo, sob pena de se ter a escola do ardil de uma lei menor trapacear uma lei maior. 2.4 - Conduta censurável e lesiva ao erário municipal que merece não apenas as sanções cumulativas fixadas na sentença, mas agravamento, inclusive quanto ao período de suspensão dos direitos políticos, tendo em conta que os atos foram praticados no exercício de mandato popular. 3. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES; POR MAIORIA,



DESPROVERAM A APELAÇÃO DO RÉU E PROVERAM EM PARTE A DO AUTOR, VENCIDO O RELATOR QUE PROVEU A DO RÉU, PREJUDICADA A DO AUTOR. (Apelação Cível Nº 70037437530, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 23/11/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. PROCEDIMENTO ROTINEIRO EM RELAÇÃO A ATIVIDADES PERMANENTES DIVERSOS QUESTIONAMENTOS. 1. Questões preliminares. 1.1 - Competência da Câmara. Se a questão de fundo não envolve concurso público, mas improbidade administrativa por contratação direta de pessoal, em caráter emergencial, todavia não para exercer funções transitórias, e sim para ocupar cargos de atividades permanentes, desacolhe-se preliminar de incompetência da Câmara. 1.2 - Extinção do processo relativamente a co-réu por motivo de falecimento. Se o autor da demanda, apesar do art. 8º da Lei 8.429/92, requer a extinção do processo relativamente a um co-réu por motivo de falecimento, só resta acolher. 1.3 - Aplicação da Lei 8.429/92 aos agentes políticos. 1.3.1 - Os agentes políticos estão sob a égide da Lei 8.429/92. A expressão agente público, constante do art. 37, § 4º, da CF, é gênero do qual são espécie os agentes políticos. Ademais, o art. 1º da Lei 8.429/92 refere agente público de qualquer dos Poderes, isto é, abrange os próprios integrantes. 1.3.2 - A decisão do STF na Reclamação nº 2138-6 versou tão-só a respeito da competência para suspender direitos políticos de Ministro de Estado, isso tendo em conta o disposto no art. 102, I, "c", da CF. Não tem, pois, repercussão alguma que não relativamente a processos em que figurem Ministros de Estado e as demais pessoas enumeradas no dispositivo Constitucional. Resumindo: se, no âmbito das infrações penais e dos crimes de responsabilidade, a competência para tanto é privativa do STF, por lógica também o é a suspensão dos direitos políticos prevista na Lei Anti-Improbidade Administrativa. Por isso mesmo é dito que eles não se submetem ao modelo de competência da Lei 8.429/92. 2. Mérito. 2.1 - Para a contratação emergencial de servidores públicos, portanto, sem concurso público, é imprescindível seja para fins de necessidades temporárias e de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX). Tal não se reconhece quando o Alcaide Municipal, ao longo do mandato, adota como procedimento de rotina a contratação emergencial para atividades permanentes. 2.2 - Procedimento que caracteriza improbidade administrativa por

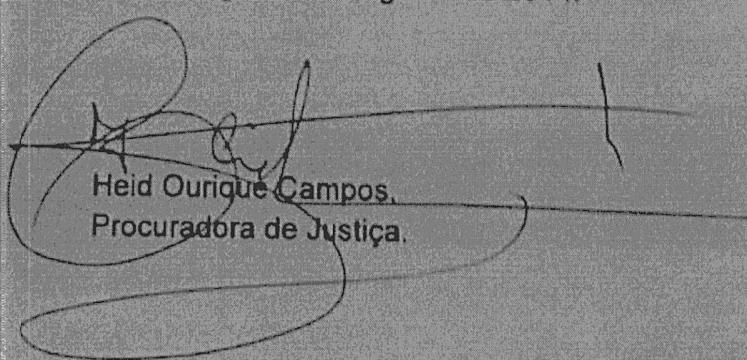


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

violação aos princípios básicos da administração pública (CF, art. 37, caput, e IX; Lei 8.429/92, art. 11), para a qual não é imprescindível prejuízo ao erário. Ademais, dolo plenamente caracterizado na medida em que o Prefeito reconheceu ter ciência de que era necessário contratar mediante concurso. 3. Sancionamentos. Sentença que fundamentou e dosou adequadamente os sancionamentos cumulativos, inclusive quanto à suspensão dos direitos políticos, seja pela gravidade da repetição das infrações, seja porque foram cometidas no exercício de mandato eletivo. 4. Dispositivo. Preliminar de incompetência da Câmara rejeitada, extinção do processo relativamente a co-réu falecido e, no mais, apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70025897745, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 17/11/2010)

Diante do exposto, o Ministério Público pelo
conhecimento e improvidamento dos apelos.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2014.



Heid Ourique Campos,
Procuradora de Justiça.